



Prezados Colegas,

Segue o 2º Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher, referente ao mês de abril de 2013.

Nesta edição, selecionamos Acórdãos dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, que tratam das medidas de proteção, reforma de decisões que rejeitaram denúncia e sobre a competência nos crimes de coação de curso do processo e desobediência praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Constam, ainda, notícias referentes à violência contra a mulher destacadas da imprensa e o relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre as ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Incluímos nesta edição dois modelos de recursos contra decisão de rejeição de denúncia, os quais posteriormente também constarão de nossa página.

Boa leitura a todos !

Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher

1) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Medidas de Proteção

- 0007344-76.2013.8.19.0000 – AGRAVO

DES. LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 14/04/2013 - SEXTA CAMARA CRIMINAL – AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. AMEAÇA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. EPISÓDIO OCORRIDO NA LOCALIDADE DE COSMOS, COMARCA DA CAPITAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE CONTACTO DO EX-COMPANHEIRO COM ESTA, ENTENDENDO PELA DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DAQUELAS PROVIDÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL POR ENTENDER PELA NECESSIDADE DESTA CAUTELARIDADE, A QUAL, POR SE REFERIR À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POSSUI CUNHO DIFERENCIADO QUANDO EM COMPARAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DAS RUAS, POR NAQUELA EXISTIR UMA SUPOSTA CONTINUIDADE SILENCIOSA. INFORMAÇÕES PRESTADAS E DANDO CONTA QUE EM 08.03.2013, FOI EXERCIDO O JÚIZO DE RETRATAÇÃO COM A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E COM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CORRESPONDENTES, COM DURAÇÃO PREVISTA PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO COM FULCRO NA COMBINAÇÃO ENTRE OS ARTS. 557, DO C.P.C. e 3º DO C.P.P., E DE CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 69 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O ART. 31, INC. Nº VIII, DO R.I.T.J.E.R.J. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

- 0002542-69.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 26/03/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Indeferimento de Medidas Protetivas de Afastamento do Lar por falta de lastro testemunhal. Inobservância de novas ameaças e fatos violentos em relação à vítima. Fotos com a face da vítima transfigurada e novo registro de ocorrência anexado aos autos demonstram de forma inequívoca violentas agressões sofridas pela vítima recentemente. Presença clara do "fumus bonis iuris" e "periculum in mora". Hipótese das Medidas Cautelares não prisionais como o caso da medida protetiva de afastamento da vítima. Demonstração de que o paciente não possui uma natureza pacífica. Proibição de o requerido se aproximar da requerente e das testemunhas nos injustos praticados por violência doméstica e familiar. Declarações da vítima que se tornam preponderantes ainda mais quando vem acompanhada de um suporte probatório que demonstra a agressividade e periculosidade do agressor colocando em sério risco a vida da vítima e de sua família. Deferimento do Agravo de Instrumento para concessão da medida protetiva para que o Agravado permaneça a 500 (quinhentos) metros da vítima.

Recursos – Rejeição de Denúncia

- [0005636-88.2013.8.19.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO](#)

[DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 02/04/2013 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Violência doméstica. Ameaça. Rejeição da denúncia, fundada em ausência de justa causa. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretensão ao recebimento da peça acusatória. 1. Denúncia dirigida a que o ora Recorrido ameaçou de morte a vítima, sua ex-mulher. 2. Se durante a fase inquisitorial, houve oitiva da vítima e do ora recorrido, aquela confirmando a ameaça, e este a negando, tal não afasta os indícios de materialidade e a possibilidade de apuração do crime, havendo justa causa suficiente para o recebimento da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal. RECURSO PROVIDO.](#)

- [0005251-43.2013.8.19.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO](#)

[DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 27/02/2013 - OITAVA CAMARA CRIMINAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005251-43.2013.8.19.0000 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: SAULO COSTA DE OLIVEIRA ORIGEM: I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia, que imputava ao recorrido a prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340. A denúncia assim descreve os fatos: "No dia 16 de outubro de 2011, por volta das 08:30h, no interior da residência localizada na rua F, nº 415, bairro Parque Aldeia, neste município, o denunciado, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima ARDILANDIA CAETANO DA COSTA DE OLIVEIRA, sua esposa, com golpes de cabo de vassoura na cabeça, abdômen e pernas, causando-lhe as lesões descritas no AECD de fl. 20. O denunciado, que é casado com a vítima há 18 anos, possuindo três filhos frutos da relação, movido por motivo fútil, praticou a agressão prevalecendo-se da fragilidade física da vítima em razão do gênero". A denúncia foi rejeitada sob os seguintes fundamentos: "Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do acusado, em decorrência da suposta prática do crime de lesão corporal, supostamente cometido conforme os parâmetros da Lei nº 11.340/06. No caso concreto, parece-me que a hipótese é de rejeição da peça inicial. A denúncia relaciona somente a vítima para depor sobre os fatos e, a meu sentir, falta a justa causa para o exercício do direito de ação. É importante lembrar que a vítima não presta compromisso com a verdade, faltando, então, testemunhas do ocorrido. Acrescente-se que a parte ofendida possui notório interesse na causa e \(em regra\) deseja a condenação do réu. É bem verdade](#)

que existe laudo pericial nos autos e que este poderia constituir prova da ocorrência do crime de lesão corporal. Todavia, o fato de ser constatado algum tipo de lesão em uma pessoa não significa, por si só, que ela foi agredida. Laudos comprovam materialidade, mas não comprovam autoria e conduta criminosa. Trata-se de prova complementar, que precisa ser harmonizada com outras. Sintetizando, podemos dizer que basta que o réu negue os fatos para que se imponha a sua absolvição, já que restará no processo uma instrução limitada à palavra da vítima contra a do acusado, sendo certo que em casos de dúvida o sistema penal brasileiro aponta no sentido absolvição. Como se vê, diante da inexistência de um conjunto probatório mínimo da ocorrência dos crimes descritos na peça vestibular, a ação não deve prosperar. Ante o exposto, reconsidero a decisão que recebeu a denúncia para, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeitá-la". O artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal determina que a denúncia será rejeitada quando "faltar justa causa para o exercício da ação penal". A justa causa, por sua vez, encontra-se caracterizada no artigo 41 do mesmo Estatuto Processual, consubstanciando-se na exigência legal de um mínimo de prova de autoria e materialidade do fato criminoso na acusação que deflagra a ação penal. A peça inaugural preenche todos os pressupostos exigidos em lei, não sendo o caso de rejeição se há o mínimo de prova - palavra da vítima, e da materialidade - laudo de exame de corpo de delito, ou seja, justa causa. Ambos os temas deverão se objeto do contraditório durante o desenrolar do processo e somente com a instrução criminal poderá o magistrado decidir o mérito sobre a ocorrência ou não do crime investigado. Recurso provido, para cassar a decisão impugnada e restabelecer o anterior recebimento da denúncia, prosseguindo o processo em sua regular tramitação.

Crime de Desobediência

- 0006571-55.2010.8.19.0026 – APELACAO

DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 17/10/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DETERMINADA PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE APENAS UM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E CONCURSO FORMAL DE DELITOS. 1. Não acolhimento do pleito absolutório. Autoria e materialidade do crime de desobediência plenamente comprovadas pelos depoimentos da vítima e de testemunha presencial do fato. Palavra da vítima que demonstra a prática do crime de ameaça e que no contexto assume relevância, em consonância com jurisprudência consolidada. 2. Impossibilidade de reconhecimento do concurso formal. Delitos praticados com desígnios autônomos. Desprovimento do recurso.

Competência – Coação no Curso do Processo e Lei 11.340/2006

• [0033404-26.2010.8.19.0054 - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO](#)

[DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/03/2011 - SETIMA CAMARA CRIMINAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DESOBEDIÊNCIA, TODOS N/F DA LEI 11340/06. ALEGA O JUÍZO SUSCITANTE QUE OS CRIMES FORAM PRATICADOS PELO AGRESSOR NO ÂMBITO FAMILIAR CONFIGURAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E QUE, INDEPENDENTE DA PENA PREVISTA, INAPLICÁVEL O RITO DOS JECRIMS, PELO QUE, O FEITO DEVE CORRER PERANTE O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO JOÃO DE MERITI. RESSALTOU QUE NADA OBSTA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO VEZ QUE A MULHER É O SUJEITO PASSIVO MEDIATO, NÃO EXIGINDO O ART. 5º DA REFERIDA LEI QUE A MULHER SEJA SUJEITO PASSIVO IMEDIATO. ASSEVERA O SUSCITADO QUE AMBOS OS CRIMES NÃO SÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA, POSTO QUE EM AMBOS OS CASOS O SUJEITO PASSIVO É O ESTADO. O PRESENTE CONFLITO DEVE SER PROVIDO. CRIME DA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA NÃO EXIGE QUE A MULHER SEJA SUJEITO PASSIVO IMEDIATO DE DETERMINADO CRIME, MAS SIM QUE HAJA CONTRA ELA AÇÃO OU OMISSÃO BASEADA NO GÊNERO QUE LHE CAUSE SOFRIMENTO PSICOLÓGICO, ENTRE OUTROS, EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, NA QUAL O AGRESSOR TENHA CONVIVIDO COM A OFENDIDA, CONFORME O DISPOSTO NO INCISO II DO REFERIDO ARTIGO. PORTANTO, HÁ NA LEI ESPECIAL, A EXIGÊNCIA, PARA SUA INCIDÊNCIA, DE QUE A VIOLÊNCIA PRATICADA TENHA POR MOTIVAÇÃO A OPRESSÃO AO GÊNERO, SITUAÇÃO QUE DECORRE, SEMPRE, DE UMA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E/OU VULNERABILIDADE DA OFENDIDA PARA COM O OFENSOR. NÃO SE PODE OLVIDAR PELO QUE CONSTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE A CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA OFENDIDA PARA COM O OFENSOR RESTOU SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. ALIÁS, INSTA ACENTUAR QUE MESMO COM A INTERVENÇÃO ESTATAL DIFERENCIADA, A VÍTIMA, AINDA ASSIM, PERMANECEU VULNERÁVEL, PELO FATO DE O RÉU TER DESCUMPRIDO A MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA. COMO SE VÊ, NÃO HÁ DÚVIDA COM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA, CABENDO A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA A PROTEÇÃO DE VIOLÊNCIA DO GÊNERO. DESSE MODO, NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DA REFERIDA LEI NO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CP \(COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO\), SENDO CERTO QUE SE TRATA DE VIOLÊNCIA DO GÊNERO. CUMPRE SALIENTAR QUE O PARQUET ATUANTE NO JUÍZO SUSCITANTE COM MUITA PROPRIEDADE AFIRMOU QUE: DE MAIS DISSO, NA GRANDE MAIORIA DAS VEZES, ESTÁ INSERIDO NO CRIME DE COAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO O CRIME DE AMEAÇA, QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, PROVOCA](#)

NA VÍTIMA SOFRIMENTO PSICOLÓGICO. SE ASSIM NÃO FOSSE, A ÚNICA FORMA DE SE PROTEGER A VÍTIMA, DIANTE DA PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL EM QUE ELA FIGURASSE COMO SUJEITO PASSIVO SECUNDÁRIO, SERIA IMPUTAR AO ACUSADO O CRIME DE AMEAÇA, MESMO COM PENA MAIS BRANDA, POIS SÓ DESTA FORMA ESTARIA ELA AMPARADA PELA LEI MARIA DA PENHA, O QUE, S.M.J., NÃO NOS PARECE RAZOÁVEL . DESOBEDIÊNCIA. NO QUE TANGE AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE O MESMO NÃO SE TRATAR DE CRIME DE VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER, CABE A APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI 9099/95 C/C ART. 78, IV, DO CPP, ISTO É, EM SE TRATANDO DE CRIMES CONEXOS, PREVALECE A JURISDIÇÃO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SENDO CERTO QUE A PRÓPRIA LEI DO JECRIM ESTABELECE QUE A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO DEVEM RESPEITAR AS REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. SENDO ASSIM, EM SE TRATANDO DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL ENTRE A COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA NO PRESENTE CASO E, O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, DA COMPETÊNCIA DO JECRIM, DEVE PREVALECER A JURISDIÇÃO ESPECIAL, QUAL SEJA, A DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DEVE-SE, AINDA, SALIENTAR QUE BOA PARTE DOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SE ENQUADRARIAM NO CONCEITO DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E QUE A LEI MARIA DA PENHA NÃO ESTABELECE UM PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA AS INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS EM SITUAÇÃO CARACTERIZADA COMO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA, DEVENDO, NESTE CASO, SER APLICADO O PROCEDIMENTO SUMÁRIO AINDA QUE SE TRATE DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, POIS O ART. 41 DA LEI EM COMENTO PROÍBE A APLICAÇÃO DA LEI 9099/95, CONFORME ENTENDIMENTO DA I. MAGISTRADA ADRIANA RAMOS DE MELLO DESTA E. TJRJ NO SEU LIVRO COMENTÁRIOS À LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, COM A COLABORAÇÃO DO NOSSO ILUSTRE DESEMBARGADOR GERALDO PRADO, DENTRE OUTROS. DESSA FORMA, COMPETE AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER O JULGAMENTO DE AMBOS OS CRIMES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DAR PROVIMENTO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

2) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Competência – Crime de Desobediência e Lei 11.340/2006

Número: [70037631223](#)

Tribunal: [Tribunal de Justiça do RS](#)

Seção: [CRIME](#)

Tipo de Processo: [Correição Parcial](#)

Órgão Julgador: [Quarta Câmara Criminal](#)

Decisão: [Acórdão](#)

Relator: [Gaspar Marques Batista](#)

Comarca de Origem: [Comarca de Porto Alegre](#)

Ementa: [CORREIÇÃO PARCIAL. DESOBEDIÊNCIA A MEDIDAS PROTETIVAS. LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO. Verificando-se que o crime de desobediência encontra-se circunstanciado pelas situações de violência doméstica, eis que oriundo de descumprimento de medida protetiva de urgência, a competência para o processo e julgamento é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não se aplicando a Lei 9.099/95. Inteligência do art. 14 da Lei Maria da Penha. Correição indeferida. \(Correição Parcial Nº 70037631223, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 07/10/2010\)](#)

Data de Julgamento: [07/10/2010](#)

Publicação: [Diário da Justiça do dia 21/10/2010](#)

3) Tribunal de Justiça do Distrito Federal

• [PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS LEVES E DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. EMENDATIO LIBELLI. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE ACORDO COM ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM DE AFASTAMENTO DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU DA MEDIDA PROTETIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DA ORDEM RESTRITIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. RECURSOS PROVIDO PARCIALMENTE. 1. CABÍVEL NESSA INSTÂNCIA REVISORA O INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI, CONTIDA NO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PORQUANTO, O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS NA](#)

DENÚNCIA E NÃO DA IMPUTAÇÃO PENAL. 2. NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL, A SABER, O DOLO DE DESOBEDECER À ORDEM JUDICIAL ESTAVA PATENTE NA CONDUTA DO RÉU, PORQUANTO A MEDIDA PROTETIVA FOI DEFERIDA EM FAVOR DA VÍTIMA, EM DECORRÊNCIA DE OUTROS ENTREVESOS OCORRIDOS, TENDO O RÉU SIDO DEVIDAMENTE INTIMADO DE TAL DECISÃO. 3. PARA A CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, O FATO TÍPICO DESCRITO EM UMA NORMA É ABRANGIDO POR OUTRA, NUMA RELAÇÃO DE MINUS E PLUS, DE CONTINENTE E CONTEÚDO, DE P ARTE E TODO, SENDO MISTER A PASSAGEM PELO DELITO ANTERIOR PARA A CONSUMAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO POSTERIOR. 4. O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, DESCRITO NO ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL, CONFIGURA-SE MEDIANTE A PRESENÇA DE TRÊS REQUISITOS, A SABER: DESATENDIMENTO DE UMA ORDEM, ORDEM LEGAL E EMANADA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NÃO SENDO RELEVANTE A NATUREZA PENAL OU NÃO DA ORDEM. 5. NÃO HÁ FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE LESÕES CORPORAIS, PORQUANTO O CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS É SUFICIENTE E IDÔNEO A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO, SENDO RELEVANTE RELEMBRAR QUE A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES DESSE JAEZ, POSSUI CREDIBILIDADE. 6. INCABÍVEIS OS BENEFÍCIOS DESCRITOS NOS §§ 4º E 5º, DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL E DA ATENUANTE DESCRITA NO ARTIGO 65, III, 'C', DO CÓDIGO PENAL, PORQUANTO NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO, QUAIS SEJAM: PRESENÇA DE MOTIVO RELEVANTE DE VALOR SOCIAL OU MORAL, OU O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA, OU OCORRÊNCIA DE LESÕES RECÍPROCAS. 7. A SEMI-IMPUTABILIDADE, DESCRITA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL, CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA, DEVE SER AFERIDA MEDIANTE LAUDO PERICIAL, PORQUANTO O DIREITO PENAL BRASILEIRO ADOTOU O CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO PARA AVALIAÇÃO DA IMPUTABILIDADE DO RÉU. 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROCEDER A EMENDATIO LIBELLI EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA, ALTERANDO A CAPITULAÇÃO JURÍDICA PARA O ARTIGO 330 DO CÓDIGO, E, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, FIXAR A PENA DEFINITIVAMENTE EM 3 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

(TJ-DF - APR: 343467220098070007 DF 0034346-72.2009.807.0007, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/05/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 202)

4) Modelos de Recurso – Rejeição de Denúncia

- [Arquivo 1](#)
- [Arquivo 2](#)

5) Informes Relevantes

- [Auditoria Operacional – Tribunal de Contas da União - Ações de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres](#)
- [Decisão Trabalhista – Manutenção do Vínculo Trabalhista – art. 9º, § 2º, inc. II, da Lei 11.340/2006](#)

6) Outras Notícias

- [Violência doméstica: cárcere privado é realidade no Rio Grande Norte](#)
- [Artigo - Grito da violência silenciada \(O Estado de S.Paulo\)](#)
[A adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação dos ataques à mulher, em todas suas manifestações, surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas.](#)
- [Do amor no Rio ao inferno da violência \(O Globo\)](#)
[Casal de estrangeiros atacado pretendia ficar até julho na cidade, pela qual havia se encantado. Promotora da 32ª Vara Criminal, Márcia Colonese vai entregar a denúncia contra os 4 bandidos que atacaram o casal amanhã](#)
- [Quero deixar o Brasil o mais rápido possível', diz turista \(O Globo\)](#)
[Promotora da 32ª Vara Criminal, Márcia Colonese, pediu audiência de antecipação de provas a fim de liberar o francês para voltar ao seu país de origem](#)
- [Francês detalha crime \(O Dia\)](#)
[Turista contou no Tribunal de Justiça detalhes das seis horas de horror que passou com a namorada americana. Audiência de antecipação de provas foi pedida porque a vítima, com medo, não queria ficar no Rio](#)
- [Selvageria à Brasileira – A barbárie dos estupros coletivos - Reportagem da Revista Isto é](#)

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher

Endereço: Av. Marechal Câmara, 370, 6º andar, Centro – CEP 20020-080

Telefone: 2262-1776

E-mail: cao.vd@mp.rj.gov.br